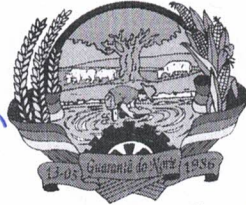


ROTOCOLO Nº 1343 / 2025

DATA 16 / 04 / 2025

Ailton Mendes Xavier
Secretário Geral
Portaria Nº 044-2025



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória - 3552-5100.

Materia Aprovada por
Unanimidade dos Presentes

Data 22 / 05 / 25

Amanda Pereira Melo
Visto

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

DESPACHO
Comissão de Constituição e
Justiça

Para Exarar Parecer Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória - 3552-5100.

Data 22 / 04 / 2025

Raquel Ribeiro Rodrigues
MATRICULA 91

DESPACHO
Comissão de Finanças, Orçamento,
Tributação e Fiscalização
Para Exarar Parecer

Data 09 / 05 / 2025

Amanda Pereira Melo
Visto
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PARER VERBAL FAVORAVEL
Comissão de Constituição e
Justiça

Data 09 / 05 / 2025

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 16 DE
ABRIL DE 2025.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NÃO AJUIZAR AÇÕES PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVAS A CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) NA DATA DA APURAÇÃO DOS VALORES, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DA SUA COBRANÇA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de ajuizar execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, cujo valor consolidado por devedor seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado, o somatório dos créditos tributários e não tributários, pendentes de pagamento e inscritos em dívida ativa, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou por raiz de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede a propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado ou quando por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 8º desta Lei, desde que não consumada a prescrição.

§ 3º Observados os critérios de eficiência e efetividade, economicidade e praticidade, deverão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos da mesma natureza, relativos a um mesmo devedor, desde que superem o valor consolidado estabelecido no *caput*

PARER VERBAL FAVORAVEL
Comissão de Finanças, Orçamento,
Tributação e Fiscalização

Data 20 / 03 / 25

Amanda Pereira Melo
Visto
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ N°. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, N° 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requerer a desistência das ações de cobrança ou execuções fiscais de créditos tributários e não tributários cujo valor cobrado, à época da distribuição da ação, esteja enquadrado dentro do limite definido pelo artigo 1º desta Lei, sem renúncia do crédito, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pela parte requerido, nos casos em que:

I - O executado esteja em local incerto e não sabido;

II - Não haja movimentação útil há mais de 01 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis;

III – Nos casos de execuções já embargadas ou impugnadas por qualquer meio processual, desde que haja a manifestação expressa do executado, em juízo, concordando com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a municipalidade;

IV – Não conste no processo, garantia total ou parcial, útil à satisfação do crédito;

V – Se trate de créditos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgado;

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* do art. 1º os débitos oriundos de decisões do Tribunal de Contas, inclusive aqueles com trânsito em julgado.

§ 2º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º A cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, será realizada preferencialmente por meio da negativação em bancos de dados de proteção ao crédito, resguardada a legalidade e a privacidade dos devedores.

§1º O Município poderá, conforme critérios de conveniência e oportunidade, adotar outras medidas administrativas de cobrança, de forma complementar ou subsidiária, tais como:

I – Notificação direta ao contribuinte pelos meios disponíveis;

II – Envio da Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012, desde que demonstrada a viabilidade econômica da medida, observando-se que os custos cartorários não poderão recair sobre a Fazenda Pública em caso de inadimplemento;

III – Averbação da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a penhora ou arresto, nos termos da Lei nº 10.522/2002;

IV – Impedimentos administrativos, como a não emissão de certidões negativas ou a restrição de serviços e licenças, conforme legislação municipal.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

§2º A negativação nos cadastros de inadimplentes poderá ser realizada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas, como SPC Brasil, Serasa, Boa Vista SCPC ou congêneres.

§3º A adoção de quaisquer medidas administrativas deverá observar os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Art. 4º Todo e qualquer débito que o contribuinte possua com o Município de Guarantã do Norte e sobre o qual tenha sido providenciado alguma ou algumas das soluções administrativas mencionadas no artigo anterior, terão, caso houver eventuais custas, que ser arcadas por exclusiva responsabilidade do devedor, que deverá quitá-las integralmente, sob pena de sua manutenção até que se efetive sua devida regularização, bem como, de serem tomadas as medidas legais cabíveis, o que não impedirá que tais despesas integrem o valor final cobrado ao devedor inadimplente, inclusive para fins de protesto ou execução futura.

Art. 5º A existência de ação de execução fiscal ou qualquer outro processo de cobrança baseado em Certidão de Dívida Ativa ou outro título executivo previsto em lei, em curso em favor da municipalidade, na data da publicação desta lei, não impede que o município também utilize de qualquer das soluções administrativas mencionadas no artigo 3º desta Lei, bem como adote a tentativa de conciliação ou outras soluções administrativas legalmente previstas, com vistas ao recebimento do crédito.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e contratos com o Tabelionato de Protesto da Comarca de Guarantã do Norte e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos para protesto, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos com órgãos e entidades que prestam serviços de proteção ao crédito e promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Art. 8º Mediante conveniência e oportunidade da administração pública, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que justificado pela Procuradoria Jurídica Municipal, com a ratificação pelo(a) Secretário(a) Municipal de Coordenação e Finanças, os créditos tributários e não tributários com valor igual ou inferior ao estipulado no artigo 1º desta lei, poderão ser cobrados judicialmente, principalmente nos casos em que restar evidente a urgência no recebimento dos créditos, caracterizando o interesse de agir.

Parágrafo Único. Caracteriza-se a urgência nos casos em que a cobrança judicial se revelar imprescindível à preservação do crédito público, notadamente quando houver risco concreto de evasão patrimonial, decadência ou prescrição.

Art. 9. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer administrativamente a prescrição de créditos fiscais inscritos ou não em dívida ativa, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

§ 1º O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos termos da lei, poderá ser concedido:

I - De ofício, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição;

II - Por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo.

§ 2º O ato administrativo decisório sobre o reconhecimento ou não da prescrição, na forma deste Artigo, compete ao Procurador Jurídico Municipal.

Art. 10. Os servidores municipais atuantes em qualquer fase da cobrança dos créditos mencionados nesta lei, poderão constatar, pelos meios de legais de pesquisa documental e eletrônica, bem como por meio de diligências, fatos que se amoldem nos casos previstos no artigo anterior, confeccionando e encaminhando certidão a Procuradoria Jurídica Municipal para análise e providência.

Parágrafo Único. A Certidão mencionada no *caput*, deverá conter, pelo menos os seguintes requisitos:

I – Exposição minuciosa e detalhada dos fatos constatados;

II – Meio utilizado para efetuar a constatação, locais, bens e demais nuances constatados;

III – datas das pesquisas e constatações;

IV – Identificação de pessoas constatadas, bem como, identificação do servidor constataador;

IV – Demais informações que julgarem úteis a constatação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2025.


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL


CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Guarantã do Norte/MT, 16 de abril de 2025.

MENSAGEM DO PL nº 07/2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação do Projeto de Lei n.º 07/2025, com a seguinte súmula:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NÃO AJUIZAR AÇÕES PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVAS A CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) NA DATA DA APURAÇÃO DOS VALORES, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DA SUA COBRANÇA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em 22 de fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitiu a Resolução Nº 547 de 22/02/2024, onde instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Em seu conteúdo a resolução dispôs o que segue:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme acima disposto, a propositura de ação de execução fiscal, dependerá, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, em inscrição da dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, e/ou averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, ou ainda, a indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Ainda, o entendimento fixado no julgamento do tema nº 1.184 julgado pelo STF, bem como na Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), que teve como objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023).

A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o seguinte em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Sobre a matéria, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo.

Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial *versus* valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.

Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).

Em outras palavras, entendeu o Judiciário que execuções fiscais são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois além de não gerar melhora na



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas, as quais poderiam ser objeto de cobrança extrajudicial eficiente.

Ressalta-se que o Município de Guarantã do Norte opta, por critério de economicidade e eficiência administrativa, por priorizar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplência como principal medida extrajudicial de cobrança, **evitando os custos decorrentes do protesto cartorário**, que podem onerar os cofres públicos quando a dívida não é quitada. O protesto, embora legalmente permitido, será utilizado de forma subsidiária.

A Comarca de Guarantã do Norte-MT não foge à realidade nacional. Conforme dados obtidos no painel "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>, o Fórum da Comarca possui atualmente 4.634 processos ativos. Destes, 1.497 têm a Prefeitura Municipal como parte, representando aproximadamente 32,30%, ou seja, 1/3 do total de ações em curso na comarca.

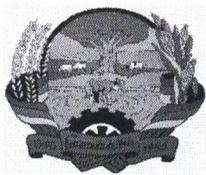
É importante destacar que muitos desses processos envolvem cobranças de valores inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tais ações, na maioria das vezes, prolongam-se por anos sem solução definitiva, exigindo esforços contínuos do Poder Judiciário e da Procuradoria Municipal. Essa situação contribui para a morosidade na prestação jurisdicional e para o aumento dos custos operacionais, sem garantia de retorno efetivo aos cofres públicos.

Portanto o presente projeto de Lei resta como justificado nos termos acima dispostos. Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Vereadores que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Sem mais, reiteramos nossos votos de estima e consideração.


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL


CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL.



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	6ª	Data	22 de abril de 2025	Horas	19:30
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento N°	ATA N°.	PLCM N°.	PLM N°	PLL N°
	PLC N° 007/2025	PDL N°.	Indicação N°.		
Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	X
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

N°	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Raquel Ribeiro Rodrigues
MARIANA PEREIRA DE MELO
Secretária “AD HOC”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 063/2025

Guarantã do Norte-MT, 29 de abril de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do recebimento e andamentos dos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 16 e Projeto de Lei Complementar nº 007, todos de 2025, e dá outras providências.

A
DIRETORIA PARLAMENTAR

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, a **solicitação de Parecer quanto ao aspecto jurídico formal, acerca do recebimento dos Projetos de Lei 016 de 2025 e Projeto de Lei Complementar nº 007 de 2025, com conteúdo que versam sobre “Normas e exigências para aprovação dos loteamentos urbanos” e “Autorização ao Poder Executivo Municipal a não ajuizar para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública municipal iguais ou inferiores ao valor de R\$ 3.000,00(três mil reais)” respectivamente**, conforme anexos, razão pela qual passo a manifestar de forma conjunta.

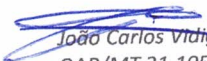
Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Primeiramente, temos que em legislação própria e vigente que trata do assunto, tanto em Regimento interno desta Casa de Leis como Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte.

Neste sentido, temos o art. 48, IV da Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte/MT, assim o trata:

Página 1 de 4


João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

“Art. 48. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.” (grifo meu)

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

Inicialmente, quando se questiona sobre a regularidade formal do projeto, a insurgência que deve ser analisada diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a detenção de competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinada matéria.


No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas a Constituição Federal delegou à União a competência legislativa privativa para legislar sobre assuntos de relevante interesse geral, que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional (art. 22, CF/88), enquanto aos Estados conferiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse regional e aos Municípios a competência para os temas de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88, e Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Logo, pode-se concluir que os projetos apresentados estão dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não havendo qualquer usurpação constitucional de competência, por tratar o projeto de norma de interesse local, que não extrapola os limites de competência de demais entes federados (União, Estados e o DF), devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA.

Procedimento de elaboração da norma. Vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.


João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

A existência ou não de vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Deste modo, propõe-se analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa, no intuito de verificar se o proponente possui legitimidade para apresentação do ato normativo.

De acordo com esse parâmetro, a regra é que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte.

Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás definem algumas matérias que somente poderão ser propostas pelo Executivo, de obrigatória observação pela Lei Orgânica Municipal, em razão da primazia do texto maior e do princípio da simetria constitucional das competências legislativas.

Assim, os projetos de iniciativa do chefe do Poder Executivo apresentados, dispõe sobre matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, dentro destes critérios e considerando que não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material nos projetos em análise.

Quanto a técnica Legislativa que pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”.

Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação das leis, que utilizo de forma analógica para análise textual.

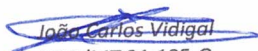
No caso dos projetos em análise, as exigências da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto nº 12.002, de 2024 foram observadas pelo proponente.

DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, verifico que o projeto de Lei nº 016 de 2025 e Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, não padecem de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Página 3 de 4


OAB/MT 21.105-0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Secretária Geral para providencias.


JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	10ª	Data	22 de maio de 2025	Horas	07:30
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propositura	Requerimento N°	ATA N°.	PLCM N°. 007/2025	PLM N°	PLL N°
	PLCL N°.	PDL N°.	Indicação N°.		
	Outros :				

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
Reprovado	<input type="checkbox"/>
Baixado às Comissões	<input type="checkbox"/>
Pedido de Vista	<input type="checkbox"/>
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	<input type="checkbox"/>

Retirado de Pauta Pelo Autor	<input type="checkbox"/>
Retirada de Pauta por ausência do Autor	<input type="checkbox"/>
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	<input type="checkbox"/>
Veto Mantido	<input type="checkbox"/>
Veto Rejeitado	<input type="checkbox"/>

N°	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	A
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Amanda Pereira Melo
Secretária “AD HOC”



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025.

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**

Data 09 / 05 / 2025


Visto

Diretora Perif. Fa. Voto
Diretora Legislativa
Port. nº 004-2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Zilmar Assis de Lima

PARECER

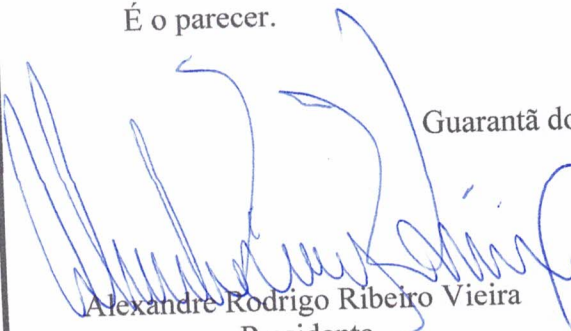
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 de Autoria do Poder Executivo “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NÃO AJUIZAR AÇÕES PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVAS A CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) NA DATA DA APURAÇÃO DOS VALORES, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DA SUA COBRANÇA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

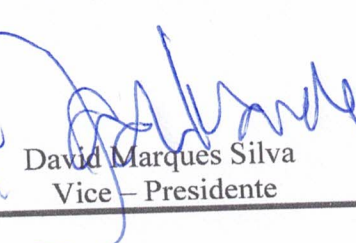
A Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação à proposição apresentada, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide esta Comissão **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 09 de maio de 2025.


Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Presidente


David Marques Silva
Vice-Presidente



Zilmar Assis de Lima
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025.

Materia Aprovada por
Unanimidade dos Presentes

Data 20 / 05 / 2025


Vivanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. nº 004-2025

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Relator: Demilson Camargo Martins

PARECER

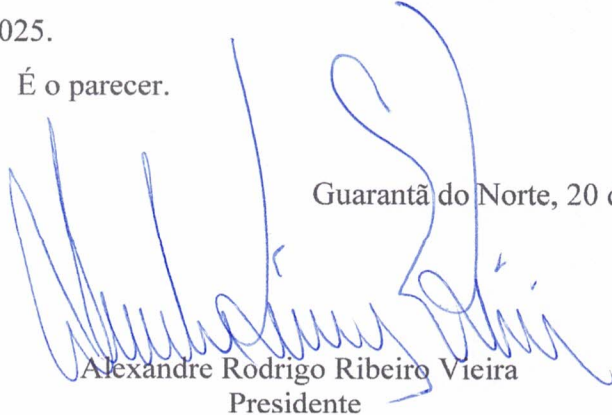
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 de Autoria do Poder Executivo “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A NÃO AJUIZAR AÇÕES PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVAS A CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) NA DATA DA APURAÇÃO DOS VALORES, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DA SUA COBRANÇA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação à proposição apresentada, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide esta Comissão **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 20 de maio de 2025.


Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Presidente


Demilson Camargo Martins
Relator